



HORÁRIO ESPECIAL PARA SERVIDOR ESTUDANTE

Cód.: HES
Nº: 32
Versão: 20
Data: 13/11/2019

DEFINIÇÃO

Horário especial concedido ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o do órgão ou unidade de exercício, sem prejuízo do exercício do cargo.

REQUISITOS BÁSICOS

- a) ser estudante de 1º, 2º ou 3º graus, supletivo ou pós-graduação;
- b) haver incompatibilidade entre o horário escolar e o horário de trabalho;
- c) compensação de horário no órgão ou unidade de exercício, respeitada a duração semanal do trabalho.

DOCUMENTAÇÃO

Requerimento do servidor ao dirigente de sua Unidade/Órgão; proposta do servidor de horário alternativo para compensação da carga horária exigida para o cargo ocupado, com a concordância da chefia imediata; declaração da Instituição Escolar especificando curso, duração do período letivo, turno e horário das atividades escolares.

FORMULÁRIO

DAP 198 – Horário Especial para Servidor Estudante – Requerimento (disponível no SEI)

INFORMAÇÕES GERAIS

1. O horário especial será concedido ao servidor estudante quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o do órgão ou unidade de exercício, sem prejuízo do exercício do cargo. (Art. 98 da Lei nº 8.112/90 e Art. 33 da Instrução Normativa nº 2 de 12/09/2018)
2. Para concessão do horário especial será exigida a compensação de horário no órgão ou unidade de exercício, respeitada a duração semanal do trabalho. (Art. 98, § 1º, da Lei nº 8.112/90, alterado pela Lei nº 9.527/97 e Art. 33 § 1º da Instrução Normativa nº 2 de 12/09/2018)
3. A compensação de horário do servidor estudante não deverá ultrapassar mais do que duas horas além de sua jornada regular diária. (Art. 33 § 2º da Instrução Normativa nº 2 de 12/09/2018)
4. Não se pretendeu deferir horário diferenciado de trabalho ao servidor que se submeta a curso indiscriminadamente. O preceito pretende salvaguardar a frequência à escola daqueles que estejam cursando o ensino regular nas escolas oficiais, desde que não seja possível conciliar o horário escolar e o de repartição. (Item 4 do Parecer DRH/SAF nº 161/91)
5. Entende-se como abrangidos pelo referido art. 98, da Lei nº 8.112/90, os cursos de 1º, 2º e 3º graus, supletivos e os de pós-graduação, compensadas as horas não trabalhadas. (Item 5 do Parecer DRH/SAF nº 161/91)



6. Para que a Administração conceda o horário especial ao servidor estudante é necessário que sejam cumpridos cumulativamente os seguintes requisitos: comprovação de incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição; ausência de prejuízo ao exercício do cargo; e compensação de horário no órgão em que o servidor tiver exercício, respeitada a duração semanal do trabalho. (Item 15 da Nota Técnica CGNOR/DENOP/SEGEP/MP nº 90/2014)
7. Atendidos os requisitos, deve ser concedido o horário especial ao servidor estudante, porquanto o dispositivo legal não deixa margem à discricionariedade da administração, constituindo a concessão do benefício, nesse caso, ato vinculado. (Item 14 da Nota Técnica CGNOR/DENOP/SEGEP/MP nº 90/2014)
8. O servidor não faz jus a faltar em dias de prova, tenha ou não sido beneficiado com horário especial de estudante. (Item 7 do Parecer DRH/SAF nº 161/91)
9. É obrigatória a compensação das horas não trabalhadas pelo servidor estudante, não podendo a compatibilização do horário de trabalho com o horário estudantil trazer prejuízo para o exercício do cargo. (Orientação Consultiva DENOR/SRH/MARE nº 5, de 15/9/97)
10. É necessário ressaltar que os interesses pessoais do servidor não podem sobrepor-se aos interesses da Administração. (Orientação Consultiva DENOR/SRH/MARE nº 5, de 15/9/97)
11. A forma de controle dessa compensação de horas não trabalhadas pelo servidor estudante fica a critério da área de Recursos Humanos do órgão, em virtude da maior ou menor flexibilidade que se pretenda dar ao horário daquela repartição, face às necessidades específicas da mesma, motivo pelo qual deve ser apresentado um horário de compensação dessas horas dentro da carga horária semanal de flexibilidade exigida pela legislação, em articulação com a unidade de lotação do servidor estudante. (Orientação Consultiva DENOR/SRH/MARE nº 5, de 15/9/97)
12. O controle de assiduidade do servidor TAE far-se-á mediante registro manual de freqüência, com horários de entrada e saída, não obrigatoriamente sujeitos ao horário de funcionamento regular da Unidade Acadêmica e Administrativa ou estrutura equivalente da UFMG, no caso de Servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o horário da repartição (Inciso I do Art. 12 da Portaria UFMG nº 014/2015).
13. Compete às chefias observar a flexibilidade nos horários de entrada e saída dos servidores e do uso da alternativa de interrupção para refeições, de uma a três horas. (OC/DENOR/SRH/MARE nº 05/97)
14. O servidor que exerce função comissionada ou de confiança não faz jus a concessão de horário especial, por não estar (o horário especial) submetido ao regime de dedicação integral ao serviço. (Ofício COGES/SRH/MP nº 80/2008)
15. Os empregados públicos não estão alcançados pela Lei nº 8.112/1990, de forma geral, não se vislumbrando, portanto, amparo legal para a aplicação da Lei nº 8.112/90, a empregados celetistas. (Item 8 da Nota Técnica nº 12.468/2016)
16. O servidor com deficiência que já possui jornada de trabalho reduzida por determinação de junta médica oficial também poderá realizar o horário especial a servidor estudante, nos termos do art. 98 da Lei nº 8.112/1990, desde que cumpridos cumulativamente os seguintes requisitos: (Itens 15 e 16 da Nota Técnica CGNOR/DENOP/SEGEP/MP nº 90/2014)

a. Comprovação de incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição;



- b. Ausência de prejuízo ao exercício do cargo; e
- c. Compensação de horário no órgão em que o servidor tiver exercício, respeitada a jornada máxima de trabalho estipulada pela junta médica, a fim de respeitar a integridade física do servidor.

17. Ao servidor estudante que mudar de sede no interesse da administração é assegurada, na localidade da nova residência ou na mais próxima, matrícula em instituição de ensino congênere, em qualquer época, independentemente de vaga. (Art. 99 da Lei nº 8.112/90)

18. O disposto no item 17 estende-se ao cônjuge ou companheiro, aos filhos, ou enteados do servidor que vivam na sua companhia, bem como aos menores sob sua guarda, com autorização judicial. (Parágrafo único, Art. 99 da Lei nº 8.112/90)

FUNDAMENTAÇÃO

1. Artigo 98, da Lei nº 8.112, de 11/12/90 (DOU 12/12/90), alterado pela Lei nº 9.527, de 10/12/97 (DOU 11/12/97).
2. Parecer DRH/SAF nº 161, de 28/6/91 (DOU 31/7/91).
3. Orientação Consultiva DENOR/SRH/MARE nº 5, de 15/9/97.
4. Ofício COGES/SRH/MP nº 80, de 20/06/2008.
5. Nota Técnica CGNOR/DENOP/SEGEP/MP nº 90, de 08/05/2014.
6. Portaria UFMG nº 014, de 25/02/2015.
7. Nota Técnica MP nº 12.468, de 27/03/2017.
8. Instrução Normativa nº 2, de 12/09/2018 (*) versão republicada em 21/09/2018.